

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Terceira Procuradoria**

PROCESSO N.º 224.130/2019–e

PARECER: 672/2020–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Conversão. Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal–FAPDF. Avaliação dos controles na gestão dos recursos aplicados na pesquisa científica e no fomento ao desenvolvimento e inovação. Irregularidade. Inobservância de segregação de funções e do princípio da impessoalidade. Danos ao erário. Citação autorizada. Defesas. Corpo Técnico pela improcedência. Cientificação. Multa. MPCDF de acordo, com acréscimos. Defesas improcedentes de uns e parcialmente procedente de outro. Sanção pecuniária. Inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

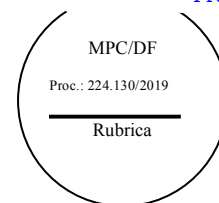
Os autos albergam Tomada de Contas Especial oriunda da conversão determinada na forma do item III da Decisão n.º 4.113/2019¹, exarada no bojo do Processo n.º 15.486/2018–e que, por sua vez, agregou o resultado de auditoria de regularidade realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, a fim de avaliar os controles adotados na gestão dos recursos aplicados na pesquisa científica e no fomento ao desenvolvimento e inovação pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal–FAPDF.

2. Os autos vêm ao exame do Ministério Público de Contas ao esteio das disposições regimentais aplicáveis.

3. Aludido procedimento diz respeito ao dano no valor original de R\$ 200 mil, apontado a partir da irregularidade descrita pelo Corpo Técnico no Achado 3 (*inobservância de segregação de funções e do princípio da impessoalidade na seleção de projetos*) do Relatório Final de Auditoria DA n.º 32/2019–DIASP2 (p. 4), onde restou indicada, entre outras falhas, a atuação de consultor externo que emitiu parecer favorável em análise de projeto de seu irmão, em descumprimento do art. 37 da CF e da Cláusula 8.7 do Edital n.º 4/2014.

4. A responsabilidade indiciária e solidária recaiu sobre RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS (beneficiário), ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS

¹ III – autorizar a conversão em tomada de contas especial, a ser processada em autos apartados, das irregularidades apontadas no Quadro 1 do Achado 3 do citado Relatório Final de Auditoria, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 01/94, autorizando desde já, com fundamento no art. 13, II, do mesmo diploma legal, a citação dos responsáveis indicados no Quadro 2 do mesmo Achado para que, no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham o valor integral do débito, sob pena de imputação solidária do prejuízo e de cominação de multa (Achado 03);



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

ANJOS FILHO (Consultor *ad hoc*) e MÁRCIA TERESA DAL SECCO (Membro titular do Comitê Gestor do Edital), conforme Matriz de Responsabilização anexa² (p. 5).

5. O primeiro, na qualidade de Coordenador do Projeto denominado *Sistema Integrado de Gestão e Acompanhamento de Pregão* teria, com dolo, apresentado informações de identificação pessoal falsas e incompletas durante processo seletivo promovido pela FAPDF e agido com omissão ao receber recursos da Fundação, em conflito de interesses com o consultor designado.

6. O segundo, Consultor *ad hoc*, também mediante ação dolosa, teria analisado e emitido parecer favorável em projeto apresentado à FAPDF por proponente com quem guardava vínculo parentesco direto (irmão), descumprindo o disposto no art. 8.7 “a” do Edital n.º 4/2014; além de omitir informações no formulário do Parecer, deixando de indicar seu nome completo, a fim de ocultar a relação de parentesco.

7. Já MÁRCIA TERESA DAL SECCO, Membro Titular do Comitê Gestor do Edital n.º 05/2015–FAPDF, teria atuado com negligência, praticando ato de gestão ilegal, sem a devida observância das cláusulas do Edital, ensejando a aprovação indevida de projeto cuja etapa de avaliação, realizada por consultor externo, descumpriu o art. 8.7 “a” do Edital de seleção n.º 4/2014 –FAPDF.

8. O zeloso Corpo Instrutivo sintetizou as Alegações de Defesa, *verbis*:

ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS

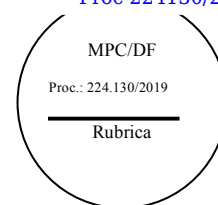
- a) Alegam que, em nenhum momento, foi destacado que o projeto apresentado não atendeu os anseios da FAP/DF ou que foi aprovado em desacordo com o edital;
- b) Sustentam que a irregularidade questionada não era vedada pelo edital de chamamento;
- c) Ponderam que o edital de chamamento é lei entre as partes. Se havia lacunas ou falhas nas regras do edital, esse problema deve ser resolvido no futuro;
- d) Argumentam que, em nenhum momento, houve crítica ao conteúdo do projeto e seu alcance, pelo contrário, a discussão reside apenas no fato de que a falta de critérios do edital de chamamento permitiu que um consultor *ad hoc* participasse de uma banca de aprovação de um projeto proposto pelo seu irmão, e que houve favorecimento de um mesmo grupo de interessados;
- e) Defendem que não houve prejuízo para a administração pública, logo não há que se falar em restituição do valor recebido pelos defendentes;
- f) Esclarece que o consultor não tinha conhecimento do Edital n.º 4/2014, e que a modelagem de avaliação não dava espaço para manipulação ou direcionamento.

[...]

MÁRCIA TERESA DAL SECCO

- a) Sustenta a defendente não ter negligenciado a gestão do Edital n.º 5/2015, considerando que durante sua implementação o Edital n.º 4/2014 já se encontrava com a vigência expirada;
- b) Argumenta que não havia indícios de que a recomendação de um consultor *ad hoc* para a aprovação do projeto pela FAP/DF tratava-se de uma tentativa de ludibriar o processo de seleção;

² Consta, equivocadamente, Achado 2.4.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

- c) Pondera que não houve pagamento de consultor *ad hoc* e que não havia normativo na FAP/DF para coibir a prática de emissão de pareceres *ad hoc* abrangendo todos os casos de conflito de interesses;
- d) Elenca uma série de artifícios cadastrais que foram usados pelo consultor *ad hoc* e pelo coordenador do projeto para escamotear o vínculo de parentesco existente entre eles;
- e) Alega que, no seu entendimento, caberia ao consultor *ad hoc* manifestar o seu impedimento de emitir parecer em razão do vínculo de parentesco existente;
- f) Defende que, pelas circunstâncias verificadas, não havia motivos evidentes para que o Comitê Gestor do *Programa Startups Brasília* dedicasse atenção especial à aprovação do projeto questionado na auditoria;
- g) Esclarece que o parecer dado pelo consultor *ad hoc*, irmão do coordenador do projeto, não teve influência ou não foi decisivo para a aprovação do projeto, considerando a nota dada ao mesmo projeto por outros consultores;
- h) Por fim, queixa-se da falta de estrutura, excesso de serviço, alta rotatividade de pessoal e carência de meios, fatores que contribuíram para a ocorrência.

9. Sobre o mérito, acerca dos argumentos trazidos por ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, sustenta, *verbis*:

[...]

12. Primeiramente, é preciso deixar claro que a irregularidade pela qual os responsáveis foram instados a se defender nada tem a ver com o conteúdo, relevância ou importância do projeto que, ao cabo, restou aprovado, mas sim com a forma pela qual ele foi aprovado, isto é, com fortes indícios de burla ao processo seletivo e notório prejuízo aos princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da moralidade e o da impessoalidade.

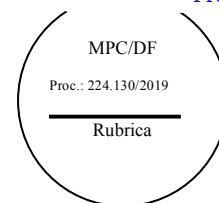
13. Nesse contexto, consideram-se afastados, desde logo, todos os argumentos que tentam defender a suficiência, o conteúdo e a relevância do projeto, simplesmente porque isso não foi objeto de questionamento, tampouco tais aspectos têm o condão de elidir as irregularidades detectadas.

14. Com todo respeito devido aos defendentes, alegar que o edital de chamamento não vedava que um consultor *ad hoc* da FAP/DF pudesse dar parecer técnico favorável ao projeto proposto pelo seu irmão, para que este fosse beneficiado com recursos públicos, equivale a exigir que na porta dos Bancos haja uma regra escrita dizendo que é proibido se apropriar do dinheiro da caixa.

15. Esse tipo de argumentação dá a exata dimensão da crise ética que assola esse País. A prevalecer o argumento dos defendentes, o edital de chamamento teria que listar todas as condutas ilegais e/ou antiéticas que os interessados não deveriam incidir, as quais, s.m.j, constituem normas cogentes, isto é, de aplicação obrigatória, não podem ser afastadas pela vontade das partes.

16. Por conseguinte, não é preciso que dos editais públicos conste expressamente que os agentes da Administração – assim como os particulares que com ela se relacionam – devam agir segundo os preceitos de moralidade e impessoalidade, simplesmente porque tais preceitos foram alçados pelo legislador constituinte à condição de princípios constitucionais da administração pública, de observância obrigatória.

17. Assim, não é preciso estar escrito que um consultor da administração está impedido de dar parecer técnico a favor de seu irmão para que este se beneficie de recursos públicos, simplesmente porque isso, à toda evidência, ofende a ética, a moralidade administrativa e a impessoalidade do processo seletivo.



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

18. É consabido que o vínculo de parentesco constitui motivação clássica de impedimento, não podendo os envolvidos – por razões óbvias – exercerem suas funções em tal circunstância. Por isso, tinha o consultor ad hoc, por um imperativo de moralidade e de impessoalidade, a obrigação de se declarar impedido de dar parecer técnico no projeto onde o seu irmão era o proponente, sendo irrelevante o alegado desconhecimento do Edital nº 04/2014, assim como tinha o proponente a obrigação de avisar à administração que o seu irmão fora designado para dar parecer no seu projeto, acarretando evidente prejuízo à impessoalidade do processo seletivo.

19. Pode até ser que tal circunstância tenha escapado aos frágeis controles da FAP/DF, mas decerto que os defendentes sempre souberam que eram irmãos.

20. Sobressai, portanto, inequívoca – na nossa visão – a ilegitimidade do repasse de recursos públicos feito pela FAP/DF ao projeto em comento, dado o indubitável grau de desrespeito às normas cogentes, de observância obrigatória.

21. Desta forma, não há que se falar em lacunas no edital de chamamento que, obviamente, não precisa prever expressamente que ações públicas de fomento a projetos de pesquisa científica não podem estar a serviço da prosperidade econômica de um determinado grupo familiar.

22. Assim, diferentemente do que afirmam os defendentes, houve prejuízo à administração pública sim, na medida em que o processo seletivo – que tem por objetivo fundamental assegurar a isonomia de tratamento a todos os interessados – tornou-se um ‘jogo de cartas marcadas’, no qual o avaliador avalia o projeto do seu próprio irmão.

23. Aliás, o prejuízo ao processo seletivo não se resume a esse ‘fraterno parecer’. Não se sabe, também, se o mesmo consultor deu parecer nos projetos concorrentes ao do seu irmão, a fim de afastar a concorrência. Enfim, para qualquer direção que se olhe, a participação desse consultor no processo seletivo era indevida, irregular, indecente e antiética, isto é, não poderia ter ocorrido de jeito nenhum.

24. E o prejuízo ao processo seletivo se exaure com a sua simples participação no certame, sendo irrelevantes as discussões subsequentes do tipo: o projeto era bom ou não; houve favorecimento ou não; houve má-fé ou não; houve prejuízo ou não etc, pois nada disso é capaz de convalidar o vício insanável que maculou o processo seletivo.

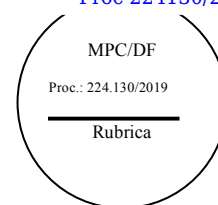
25. Nesse diapasão, um processo seletivo viciado decerto que não tem o condão de revestir o repasse de recursos dele decorrente da necessária legitimidade, pois não há nenhuma convergência entre o interesse público e um processo seletivo realizado dessa forma.

26. Logo, na nossa visão, ilegítimos foram os recursos destinados a esse projeto pela FAP/DF, devendo os recorrentes promoverem a restituição do valor recebido, no montante de R\$ 200.000,00, em 26.11.2015.

27. Diante de todos os indícios levantados pela equipe de auditoria, tudo leva a crer que irregularidades do mesmo jaez foram praticadas em outros projetos da mesma natureza, todavia a Decisão nº 4.113/2019, em suas outras determinações, procurou resolver o problema do ponto de vista estrutural.

28. No ponto específico tratado nesta TCE, pelos motivos acima declinados, nos termos do art. 13, §1º, da Lei Complementar nº 1/94, somos pela rejeição da defesa apresentada. (destaquei).

10. Quanto à Defesa apresentada por MÁRCIA TERESA DAL SECCO, registra, *verbis*:



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

28. O fato de o Edital nº 4/2014 não ter mais vigência quando da publicação do Edital nº 5/2015 não desobriga os agentes públicos de observarem as normas de natureza cogente, vale dizer, a regra específica contida no Edital nº 4/2014, que visava assegurar a moralidade e a impessoalidade do processo seletivo, pode ter ficado para trás, mas os princípios constitucionais da Administração Pública não, logo não procede o argumento.

29. No que tange aos indícios de irregularidade, é evidente que eles existiam, tanto é assim que a equipe de auditoria encontrou todos eles, o que deixa transparecer, por via oblíqua, a fragilidade do sistema de controle interno da FAP/DF. Argumento improcedente.

30. O fato de o consultor *ad hoc* não ser remunerado não lhe dá o direito de violar princípios constitucionais da Administração Pública, tampouco é preciso haver normativo da FAP/DF para que um consultor *ad hoc* seja proibido de dar parecer técnico em benefício do seu irmão. Ele tem por obrigação, nessas circunstâncias, que se declarar impedido. Argumento improcedente.

31. De fato, os artifícios cadastrais utilizados pelos defendentes Álvaro e Rodolpho podem ter comprometido e iludido os frágeis controles da FAP/DF. Argumento procedente.

32. O argumento que pondera que o consultor *ad hoc* deveria ter se declarado impedido de dar parecer no projeto proposto pelo seu irmão, a despeito desse fato ter escapado aos controles da FAP/DF, é pertinente, haja vista que a FAP/DF pode ter sido iludida, mas os irmãos sempre souberam que eram irmãos. Argumento procedente.

33. Quanto às atribuições do Comitê Gestor, não há como aceitar a tese que advoga a sua índole puramente decorativa. Ele fora criado decerto, entre outras coisas, para coibir que irregularidades do tipo prosperassem, mas falhou na sua missão, devendo a defendente responder por sua negligência, na exata medida de sua culpabilidade que, obviamente, não se compara a dos outros dois defendentes. Argumento improcedente.

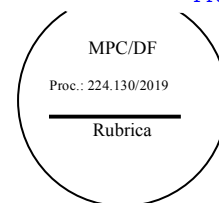
34. O fato de o parecer dado pelo consultor *ad hoc*, irmão do coordenador do projeto, ter tido ou não influência na aprovação do projeto, considerando a nota dada ao mesmo projeto por outros consultores, é absolutamente irrelevante, na medida em que a irregularidade ora questionada se exaure com a simples participação do consultor num processo seletivo em que o seu irmão era participante. Argumento improcedente.

35. Por fim, a carência de meios não pode servir de estofa à convalidação de irregularidades, isto é, embora não se desconheçam as deficiências estruturais do serviço público, não pode o órgão de controle externo fechar os olhos àquilo que está errado e ao que precisa ser mudado. Argumento improcedente.

11. Ao fim, pondera que, embora entenda integralmente improcedentes as Defesas agregadas, sendo forçoso reconhecer a existência de falhas de controle decorrentes da conduta culposa de MÁRCIA TERESA DAL SECCO; as circunstâncias indicam a intenção fraudatária, e portanto dolosa, de ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e de RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS; o que considera suficiente para afastar a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos danos em relação à primeira responsável. Quanto a ela, sugere que a Corte delibere pela aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 57, III, da LC n.º 1/1994.

12. Propõe, na sequência, *verbis*:

Ante o exposto, sugerimos ao ilustre Relator e à egrégia Corte:



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

- I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Rodolpho Augusto Garcia dos Anjos, CPF nº 020.990.441-04, Álvaro Augusto Xavier dos Anjos Filho, CPF nº 950.090.351-20, e Márcia Teresa Dal Secco, CPF nº 548.345.626-20, para, no mérito, considerá-las improcedentes;
- II. nos termos do art. 13, §1º, da LC nº 1/94, determinar a cientificação dos responsáveis Rodolpho Augusto Garcia dos Anjos e Álvaro Augusto Xavier dos Anjos Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres da FAP/DF o valor do débito solidário, no montante atualizado de R\$ 260.094,17 (duzentos e sessenta mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos);
- III. nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, delibere sobre o valor da multa a ser aplicada à Srª Márcia Teresa Dal Secco em razão de sua conduta negligente que causou injustificado dano ao erário;
- IV. ordene o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de estilo.

13. Passo ao exame asserindo que, no processo originário, de onde derivou a Tomada de Contas Especial em apreço, Processo n.º 15.486/2018–e, por força da Decisão n.º 4.113/2019³, estão sendo examinadas as condutas dos membros do Conselho Diretor da FAPDF em relação aos Achados 1 a 6 do Relatório Final de Auditoria, haja a possibilidade de serem sancionados na forma do art. 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/1994.

14. Assim, não há, nestes autos, risco de *bis in idem* sancionatório, porquanto os agentes aqui responsabilizados, consoante Matriz de Responsabilização (p. 96, do Processo n.º 15.486/2018–e), não integravam aquele Conselho.

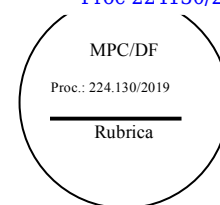
15. Ressalto ademais, que a Corte, por meio do mesmo *decisum* e em face das graves irregularidades constatadas – incluindo os fortes indícios de intenção fraudatária descritos no Achado **3**, objeto desta TCE – autorizou, nos autos do Processo n.º 15.486/2018–e, a remessa do Relatório Final de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em respeito ao que preceitua o art. 246, parágrafo único, do RI/TCDF; motivo pelo qual, a despeito das constatações, deixo de sugerir a medida neste exame.

ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS.

16. Quanto ao mérito, assiste razão ao Corpo Técnico no que toca à improcedência das Defesas apresentadas por ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS.

17. Contundentes, na visão do Ministério Público de Contas, os indícios da prática de condutas dolosas com fins fraudatórios, em conluio, do processo seletivo conduzido pela Jurisdicionada a teor do Processo n.º 193.001.097/2015.

³ IV – autorizar: a) a **audiência** dos membros do Conselho Diretor da FAPDF, à época dos fatos, a fim de que apresentem razões de justificativa em face da possibilidade de serem sancionados em função das graves irregularidades descritas nos Achados 1 a 6 do Relatório Final de Auditoria, nos termos do art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/94;



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

18. Os citados responsáveis – tanto o proponente beneficiário, quanto o Consultor *ad hoc*, seu irmão, na forma das constatações do Relatório Final de Auditoria (p. 4), omitindo e alterando informações relevantes sobre sua identidade e origem familiar, obstaram a incidência de regra específica de *impedimento* constante do Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAPDF⁴ e especialmente escantearam os *princípios da moralidade* e da *impressoalidade* aos quais, em face do vínculo especial de sujeição a que espontaneamente aderiram, estavam adstritos.

19. O primeiro, na condição de beneficiário de recursos públicos e vinculado à satisfação do interesse de mesma natureza. O outro, na qualidade de agente selecionado, credenciado e, a toda evidência, remunerado⁵, para atuar como membro de comitês de avaliação de projetos de pesquisa de natureza científica e/ou tecnológica, submetidos aos Editais de fomento à pesquisa lançados pela FAPDF, a fim de prestar auxílio de natureza técnica à Administração; e, embora sem vínculo estatutário, de igual forma, submetido aos princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e sujeito às regras processuais próprias, na forma da Lei n.º 9.784/1999; devendo, nesse sentido, atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé objetiva; o que, a toda evidência, não ocorreu no presente caso.

20. Na hipótese, o Relatório de Auditoria constatou que ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS são parentes consanguíneos em linha colateral de 2º grau, portanto, irmãos. A esse teor, o Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAP expressamente vedava a emissão de parecer por credenciado que mantivesse parentesco com o avaliado ou que, ao fazê-lo, de qualquer modo, pudesse ser colocado em situação de conflito de interesse (item 8.7).

21. A despeito do intransponível obstáculo à autuação de ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO no Processo n.º 193.001.097/2015, do qual

⁴ 8.1. A contribuição do consultor “*ad hoc*” será considerada como serviço relevante ao desenvolvimento científico, tecnológico e de Inovação do Distrito Federal e será remunerada nos termos deste Edital.

8.2. A FAPDF expedirá, a pedido do consultor, declaração que comprove o exercício da atividade.

8.3. A identificação do consultor “*ad hoc*” será preservada.

8.4. O consultor “*ad hoc*” deverá guardar sigilo quanto à matéria do objeto avaliado (projeto, programa ou relatório técnico).

8.5. O consultor “*ad hoc*” deverá cumprir os prazos fixados pela FAPDF para envio dos pareceres à instituição.

8.6. O consultor “*ad hoc*” que se julgar impossibilitado de emitir parecer deverá comunicar à FAPDF no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento do projeto, programa ou relatório técnico.

8.7. Constitui impedimento para a emissão de parecer:

a) **ter laços de parentesco com o avaliado;**

b) ter parceria em projeto ou programa com o avaliado;

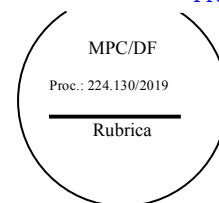
c) estar diretamente envolvido no projeto em julgamento;

d) **existir conflito de interesses.**

⁵ A previsão de remuneração integra o edital de seleção:

9. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSULTORES “AD HOC”

9.1. Na emissão de parecer *ad hoc*: A FAPDF pagará o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por parecer emitido pelo pesquisador em seu local de origem.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

participava RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS (seu irmão), com o projeto denominado *Sistema Integrado de Gestão e Acompanhamento de Pregão*⁶, aludido Consultor, contrariando a norma de esteio, emitiu parecer favorável à sua aprovação.

22. Para tanto, segundo consta, e a toda evidência objetivando burlar as regras de impedimento, na ficha de análise utilizada pelo Consultor, fez constar, por inteiro, apenas o *prenome* ÁLVARO e o *agnome* FILHO, omitindo por abreviatura, todos os sobrenomes, para grafar A.X.A e consignar, ao final, o *nome*: ÁLVARO A. X. A. FILHO, sem a identificação do *apelido familiar* necessário à identificação do vínculo de origem.

23. De outro lado, RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS (beneficiário pesquisador), ao registrar-se formalmente no processo, indicou de forma indevida no nome de seu pai – portanto, também pai de ÁLVARO AUGUSTO **XAVIER** DOS ANJOS FILHO (Consultor *ad hoc*); fazendo constar: ÁLVARO AUGUSTO **GARCIA** DOS ANJOS, ao invés do nome correto: ÁLVARO AUGUSTO **XAVIER** DOS ANJOS.

24. Na mesma toada, a auditoria constatou que o documento de identificação de RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, juntado ao processo, apresenta apenas o anverso; omitindo o verso, onde estavam registrados os nomes do pai e da mãe, de onde se poderia identificar o vínculo familiar.

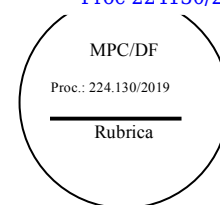
25. Além disso, os Auditores demonstraram que RODOLPHO DOS ANJOS (beneficiário pesquisador), JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA (sua irmã) e ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS (pai de ambos) integravam a equipe do projeto selecionado.

26. Assim, evidenciado que ÁLVARO AUGUSTO **XAVIER** DOS ANJOS FILHO (Consultor *ad hoc*) atuou, não apenas em benefício de RODOLPHO (seu irmão), mas também de seu pai (ÁLVARO) e de sua irmã (JACYRA); o que corrobora a irregularidade, realça a contingência de impedimento incidente, torna ainda mais graves os fatos apontados na auditoria, faz sobressair os fortes indícios de burla concertada do processo de seleção e reforça as evidências fraudulentárias; porquanto, além de flagrante o conflito de interesse na atuação do Consultor *ad hoc* IMPEDIDO, também inescusáveis as alterações e omissões gráficas com fito de, a toda evidência, dissimular e ocultar a origem familiar fartamente impeditiva de sua atuação no processo.

27. Importante registrar que a auditoria, no mesmo Achado, apontou que RODOLPHO DOS ANJOS (beneficiário pesquisador), JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA (sua irmã) e ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS (pai de ambos) são sócios na JA&R SOLUÇÕES INTEGRADAS–EPP.

28. Aludida sociedade empresária, nos termos do Achado 4 (*favorecimento indevido a um mesmo grupo de interessados*) do Relatório de Auditoria foi contemplada com recursos da FAPDF no Projeto *Escola Verde*, Processo n.º 193.001.543/2016 (JA&R

⁶ Denominado SIGA PREGÃO, idêntica nomenclatura utilizada pela sociedade empresária de propriedade dos envolvidos.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

SOLUÇÕES INTEGRADAS–EPP⁷), onde o mesmo grupo familiar, incluindo o próprio Consultor *ad hoc* investigado nestes autos, restou beneficiado⁸.

29. Referido grupo familiar – em revezamento na coordenação dos projetos, equipe e sociedade de empresas – também foi beneficiado, direta e indiretamente, com recursos da FAPDF nos Processo n.ºs 193.001.537/2016 (SIGA PREGÃO⁹), 193.001.557/2016 (KAKO LABS¹⁰), 193.001.536/2016 (SIGA PREGÃO¹¹); cujos fatos estão sob apuração da Corte no Processo n.º 15.486/2018–e onde, nos termos das Decisões n.ºs 4.113/2019 e 3.057/2020, foi autorizada a audiência dos responsáveis.

30. São essas, portanto, as circunstâncias em que estão inseridas as irregularidades apontadas e devem ser examinadas as Defesas apresentadas pelos envolvidos, de sorte que nada se questiona em relação ao conteúdo do projeto desenvolvido. Assim, nesse ponto, de pronto, assiste razão à Instrução.

31. Conquanto sejam evidentes a existência de falhas que fragilizaram o processo e oportunizaram a burla das regras próprias de impedimento, da lei e dos princípios constitucionais incidentes; o que, inclusive, levou a Corte a determinar diversas medidas de saneamento, na forma da Decisão n.º 4.113/2019, a fim de ajustar os editais a esse teor; nada aqui se questiona em relação ao descumprimento do Editais de seleção do projeto, porquanto tal questão não é objeto da TCE em exame; que, a seu turno, se ocupa da ocorrência de vícios incidentes sobre a validade e a eficácia dos atos jurídicos que, precedendo a concessão da subvenção econômica aportada, deveriam legitimá-la, a teor do interesse público envolvido e das normas aplicáveis. Assim, com razão o Corpo Instrutivo também neste ponto.

32. Acerca do alegado desconhecimento da previsão de impedimento constante Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014, o Ministério Público de Contas também está de acordo com o Corpo Técnico, porquanto inescusável a ignorância alegada.

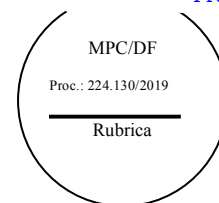
⁷ Coordenador: *omissis*; Membros da Equipe: *omissis*, ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS e ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO; Sociedade: RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA e ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS.

⁸ Indiretamente, na condição de membro da equipe.

⁹ Coordenador: ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS; Membros da Equipe: RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS, JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA e *omissis*; Sociedade: RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS e JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA.

¹⁰ Coordenador: JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA; Membros da Equipe: RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO, ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS e *omissis*; Sociedade: *omissis*.

¹¹ Coordenador: ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO; Membros da Equipe: ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO, *omissis* e *omissis*; Sociedade: RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS e JACYRA GARCIA DOS ANJOS ALMEIDA.



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

33. Ao assumir a função de Consultor *ad hoc*, ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO atuou como *agente público*¹²; assim, se, de fato, desconhecia o Edital que deveria nortear sua atuação – o que é completamente incompatível com a experiência profissional e com as responsabilidades do Consultor, inclusive no âmbito da própria FAPDF – inverossímil e intolerável que desconhecesse a própria lei e a Constituição da República; portanto, tais argumentos não lhe aproveitam.

34. Tampouco a RODOLPHO DOS ANJOS aproveita a alegação, porquanto a íntima relação que mantinha com o agente responsável pela avaliação do projeto de sua autoria – seu irmão – conjugada com as circunstâncias indiciárias de intenção fraudatória registradas pela auditoria, não autorizam deduzir, sequer cogitar, dessa virtuosa pudicícia.

35. Além disso, o art. 18, I, da Lei n.º 9.784/1999 expressamente veda a participação de servidor ou autoridade¹³ *em processo em que tenha interesse direto ou indireto*; o que, no entendimento do *Parquet* especializado, está sobejamente demonstrado, na medida em que o aludido Consultor *ad hoc* avaliador, conforme consta, mantém vínculo familiar e profissional com os beneficiários dos recursos.

36. Ademais, indiscutível que, ao estabelecer as balizas de *moralidade* e da *impessoalidade* no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o legislador constituinte originário pretendeu nortear a atuação da Administração para além da positividade de normas e regulamentos de natureza infraconstitucional. Assim, tal norte axiológico passou a defluir diretamente da Carta Republicana a fim de ser materialmente concretizado em normas, interpretações, comportamentos e atos.

37. Assim, assiste razão ao Corpo Técnico quando assevera, *ad argumentandum tantum*, que, independentemente da existência de normas a vedar expressamente a atuação de agente público em processo de seleção de projeto e liberação de subvenção econômica, cujos beneficiários diretos e indiretos fossem seus familiares; tal conduta, definitivamente, não encontra amparo e compatibilidade na ordem constitucional vigente.

38. Nesse sentido, o STF:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos

¹² É a expressão mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade e ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente (particular em colaboração).

Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed., Malheiros, São Paulo: 2004. p. 232).

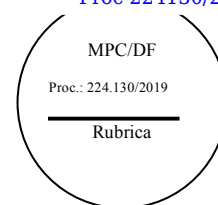
¹³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

[...]

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.];

Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. [ADI 3.026, rel. min. Eros Grau, j. 8-6-2006, P, DJ de 29-9-2006.];

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. [MS 24.872, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005.];

Impedimentos e suspeição. Presunção *juris et de jure* de parcialidade. Sendo a própria imparcialidade que se presume atingida, não é possível ao juiz, enquanto tal, praticar ato de seu ofício, jurisdicional ou administrativo, sem essa nota que marca, essencialmente, o caráter do magistrado. Se se desprezarem esses impedimentos, o ato administrativo infringirá os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição. [MS 21.814, rel. min. Néri da Silveira, j. 14-4-1994, P, DJ de 10-6-1994.]

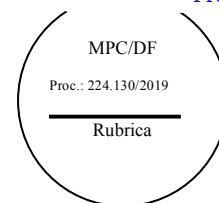
39. De fato, os alicerces da *República* estão permanentemente fixados no solo da *igualdade*, da *moralidade* e da *responsabilidade*; valores especialmente fustigados e abatidos no presente caso. Explico na sequência.

40. Sabe-se que, na lapidar lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴, *violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*, porquanto:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão o princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nela esforçada.

41. Nesse contexto, a densidade axiológica dos princípios não se coloca como mera orientação valorativa de perspectiva etérea, mas impõe-se com especial carga normativa de observância cogente a conduzir, não apenas a produção normativa e sua interpretação, mas também o comportamento, os atos e os negócios jurídicos na intimidade da burocracia estatal.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

42. Conforme assevera Geraldo Ataliba¹⁵, a *res publica* é de todos e para todos e os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos, porquanto de nada valeria a legalidade, se não fosse margeada e preenchida pela *igualdade*. Adverte, *verbis*:

Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como a pedra de toque regime republicano. (destaquei).

43. Inconteste que, na hipótese dos autos, a avaliação realizada por ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO em projeto coordenado por seu irmão, do qual também participavam sua irmã e seu pai – por razões óbvias – teria potencial capacidade de afetação sobre a *isonomia* do processo seletivo; razão pela qual lhe era objetivamente imposto o dever de registrar o impedimento e, garantindo a manutenção da impessoalidade, declinar do encargo. Não o fez, lançando avaliação que, conforme admite a própria Defesa, compôs a média do resultado que ensejou a escolha do projeto.

44. Conforme aduz a Min. Cármen Lúcia¹⁶, a República impõe como princípio fático e jurídico o respeito à *moralidade pública*. Assim, conclui que o princípio, como norma constitucional de observância obrigatória por todos os agentes públicos, além de apenar com nulidade os atos que o contrariem, também deve ensejar a responsabilização de seus autores. Segue ressaltando, *verbis*:

Pior que a imoralidade pública, que a corrupção minando a República tornando-a *casa mostra*, ação entre amigos, a vilipendiar a causa pública, a gerir os recursos públicos, a *res publica* para o benefício exclusivo de alguns amigos dos eventuais governantes, foi e continua sendo a impunidade [...]

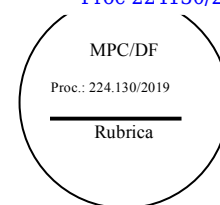
45. Aludida Magistrada, também em sede doutrinária¹⁷, é enfática ao afirmar, *verbis*:

O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa.

¹⁵ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. Ed. RT. São Paulo: 1895. p. IX.

¹⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *República e 'res publica' no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira*. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2, p. 193-270.

¹⁷ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. pp. 213-214.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

46. Sobre o tema, calha trazer à baila valioso excerto do Voto condutor no RE 579.951/RN:

De fato, em se tratando de gestão da *res publica*, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a atuação do administrador, ainda que, em muitos casos, esteja em consonância com o sentido literal da lei, caso se revele ofensiva à moral, aos bons costumes, ao poder-dever de probidade, às idéias de justiça e equidade e ao senso comum de honestidade, estará em evidente confronto com o princípio da moralidade administrativa. Afinal, como diziam os antigos romanos, *non omne quod licet honestum est.*

Sim, porque como ensina Humberto Ávila, o princípio da moralidade administrativa estabelece um estado de confiabilidade, honestidade, estabilidade e continuidade nas relações entre o poder público e o particular, para cuja promoção são necessários comportamentos sérios, motivados, leais e contínuos.

[...]

Como se vê, as restrições impostas à atuação do administrador público pelo princípio da moralidade e demais postulados contidos no referido dispositivo da Constituição são auto-aplicáveis, visto que trazem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em conseqüência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que vulnerarem os valores fundantes do texto constitucional.

[...]

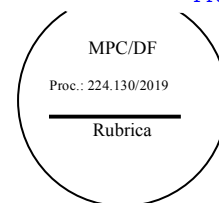
Não se olvide, ademais, que o estrito respeito a esses postulados, em especial ao da moralidade, por parte do administrador público, configura pressuposto de validade de seus atos, como se decidiu na ADI 2.661/MA, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, a saber:

[...]

Sobre a questão da sindicabilidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, quando contrários à moral pública refletida no texto constitucional, extraio, ainda, da sobredita ADC 12-MC/DF, significativo trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, assim redigido:

O Direito não pode dissociar-se da Moral, isto é, de uma moral coletiva, pois ele reflete um conjunto de crenças e valores profundamente arraigados, que emanam da autoridade soberana, ou seja, do povo. Quando, em determinada sociedade, há sinais de dissociação entre esses valores comunitários e certos padrões de conduta de alguns segmentos do aparelho estatal, tem-se grave sintoma de anomalia, a requerer a intervenção da justiça constitucional como força intermediadora e corretiva. (STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Dj.16/5/2008) (destaquei).

47. Assim, sob esse especial enfoque, nos autos sob exame, além da atuação indevida ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO, como Consultor *ad hoc* em processo seletivo cujos beneficiários diretos e indiretos eram seus familiares; remanescem, conforme assinalei, severos indícios de intenção fraudatória direcionada a ocultar o impedimento; ações que, no entendimento do Ministério Público de Contas podem, em tese, caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 1º, parágrafo único e 2º c/c artigos 10, XII; 10-A e 11, *caput* da Lei n.º 8.429/1992.



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

48. Quanto a esse ponto, conforme asseri, não prosperaram os argumentos de desconhecimento das regras aplicáveis. Eram vigentes e válidas¹⁸ as normas de impedimento do Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAP, de 19 de maio de 2014 e, de toda forma, aplicável o art. 18, I, da Lei n.º 9.784/1999 e os princípios constitucionais incidentes. Porquanto, evidente o conflito de interesse a obstar a atuação de ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO no processo.

49. Insubistentes, no mesmo sentido, as alegações de inexistência de omissão do nome familiar e de engano na grafia do sobrenome de um dos membros de equipe; porquanto tais assertivas não encontram sustentação no conjunto probatório indiciário, tampouco nos documentos agregados pela Defesa.

50. Assim, para além da inobservância das normas operacionais vigentes, entendo flagrantemente descumprido o *princípio da moralidade administrativa*, a que estão adstritos todos os agentes públicos e também os privados submetidos a relações especiais de sujeição com a Administração, como aquelas que fundamentam e regem a concessão de subvenções econômicas pelo Estado.

51. Sob a ótica da *responsabilidade*, conforme lembra Cármen Lúcia¹⁹, a República é a forma de governo de compromisso do titular da coisa pública com a sua administração e resultado. Adverte, no entanto, *que a responsabilidade exigida e exigível não é apenas dos administradores públicos*. Esclarece na sequência, *verbis*:

Nem haveria maior gravame, talvez, da coisa pública se ao lado desses, e com força política e econômica sobre esses, não convivessem, coexistissem e influenciassem particulares interessados no ganho fácil obtido com o uso particular da coisa pública. Pelo quê a responsabilidade republicana há que ser pensada universalmente, atinando-se para a conduta dos administradores públicos e também para a ação dos particulares que se aboletam do Estado [...] (destaquei).

52. Nesse ponto, assiste razão ao zeloso Corpo Instrutivo quando afirma que as circunstância anotadas na auditoria viciaram o processo seletivo, tornando ilegítimos, por conseguinte nulos os atos de seleção de projeto e de repasse de recursos a título de subvenção econômica. Na lição de Weida Zancaner²⁰, trata-se de vício de procedimento insuscetível de convalidação, na medida em que *desvirtua a finalidade em razão da qual foi instaurado, exempli gratia: [...] dos vícios em um edital de licitação ou concurso público com fraude na fase de seleção*.

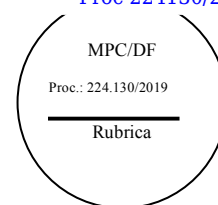
53. Diferente do que argumenta a Defesa, as provas indiciárias e suas repercussões não permitem deduzir a boa-fé objetiva dos responsáveis, notadamente

¹⁸ 12. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

O credenciamento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período mediante solicitação formal à FAPDF e aprovação pelo Conselho Diretor da FAPDF, ouvida a Superintendência Técnico Científica.

¹⁹ *op. cit.*

²⁰ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 3ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008. p. 95-96.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

porquanto os esclarecimentos trazidos aos autos, na visão do Ministério Público de Contas, não foram capazes de esclarecer ou justificar as omissões e alterações cadastrais utilizadas, a toda evidência, com o objetivo de afastar a regra de impedimento que, ordinariamente incidindo para obstar a participação do Consultor *ad hoc*, teria potencial para influir no processo seletivo e alterar o seu resultado.

54. Quanto a essa potencialidade deletéria, importante esclarecer que as normas de impedimento operam em face de critérios objetivos e *iuris et de iure*, portanto em presunção absoluta de parcialidade; pouco importando o resultado decorrente da inobservância e, em consequência, da atuação do agente impedido, ainda que, apenas *ad argumentandum tantum*, no caso concreto, dela não tenha derivado resultado diverso daquele que poderia ter sido alcançado se a regra tivesse sido rigorosamente observada.

55. Incidente a regra de impedimento, incabível qualquer outra ordem de indagação; porquanto inadmissível prova em contrário da atuação em lisura, ainda que isso, efetivamente, no caso concreto, possa ter ocorrido. A razão é simples, a regra objetiva de impedimento não foi feita para ser ignorada pelo impedido ou pelos agentes que, incumbidos de fiscalizá-la e notando a sua incidência, teriam o dever de apontá-la *ex officio*. Muito menos por aqueles que – auferindo benefícios potenciais decorrentes sua inobservância – em boa-fé, teriam o dever aventá-la. Nesse sentido, o TRF4, *verbis*:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSA DE IMPEDIMENTO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS ANTERIOR À POSSE COMO JUIZ. CAUSA OBJETIVA DE ATUAÇÃO COMO PROCURADOR DA PARTE. PRESUNÇÃO IURIS ET DE IURE DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO ACOLHIDA COMO CAUSA DE IMPEDIMENTO.

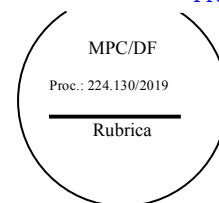
A prova do impedimento, ao contrário da de suspeição, é feita de forma objetiva, mostrando-se impertinente perquirir-se acerca da intenção ou subjetivismo do excepto em julgar a causa sob a alegação de parcialidade. Basta a comprovação da causa de impedimento, presunção *iuris et de iure*, absoluta, de parcialidade do magistrado, para que deva *in continenti* ser afastado do processo.

Caso em que consta nos autos originários procuração da CEF ao excepto em data anterior à sua posse como magistrado. Prova objetiva suficiente como causa igualmente objetiva de impedimento, desimpertando a realização de prova no sentido de ter ou não havido atuação efetiva do excepto como mandatário.

Exceção acolhida como causa de impedimento (EXSUSP 2007.70.08.000734-7/PR, 2ª Turma. Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, em DJ. 15/8/2007).

56. Assim, embora seja perfeitamente possível imaginar inúmeros cenários decorrentes da não participação do Consultor *ad hoc* impedido, inclusive a inerte aprovação do projeto impugnado, conforme alegam os Defendentes, tais circunstâncias estão adstritas a fatores imponderáveis, cuja ocorrência foi especialmente obstada no mundo fenomênico pela inobservância de norma objetiva de impedimento no caso concreto; o que torna despidiendas tais digressões.

57. Dessa forma, porquanto imputável também ao próprio beneficiário – RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS – as razões de nulidade; na esteira do Corpo Técnico, entendo que o ressarcimento deve ocorrer de forma integral, a teor do que dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Nesse sentido, o STJ:



Ministério Público do Distrito Federal Terceira Procuradoria

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MÁ-FÉ. CULPA CONCORRENTE PARA A NULIDADE DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade do contrato celebrado.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1410950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJ de 3/2/2107) (destaquei);

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

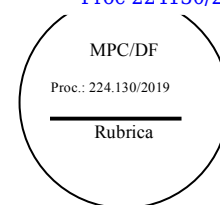
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

2. Procedência da ação de cobrança que se mantém.

3. Recurso especial improvido. (REsp 928.315/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.6.2007) (destaquei);

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS NO CASO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO.

Reconhecida a nulidade de contrato administrativo por ausência de prévia licitação, a Administração Pública não tem o dever de indenizar os serviços prestados pelo contratado na hipótese em que este tenha agido de má-fé ou concorrido para a nulidade do contrato. Realmente, o fato de um contrato administrativo ter sido considerado nulo por ausência de prévia licitação não exime, em princípio, a Administração do dever de indenizar o contratado pelos serviços por ele prestados. Todavia, em consideração ao disposto no art. 59 da Lei 8.666/1993, devem ser ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade do contrato. (AgRg no REsp 1.394.161-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/10/2013) (destaquei)..



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Terceira Procuradoria**

58. Do mesmo modo, entendo presente a solidariedade passiva; na medida em que, conforme demonstrado, o impedimento foi ignorado por ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO no processo de seleção e aprovação do projeto impugnado, em benefício direto de RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, seu irmão, e, de forma indireta, dos demais familiares envolvidos (pai e irmã).

59. Assim, quanto aos Defendentes, o *Parquet* especializado aquiesce com a responsabilidade passiva solidária pelo valor integral do débito imputado, motivo pelo qual devem ser cientificados ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO e RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS, na forma proposta.

60. No entanto, considerando a flagrante gravidade dos fatos, em acréscimo, sugiro à e. Corte aplicar aos responsáveis a sanção pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 1/1994 e, conforme autoriza o art. 60 da norma, inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

MÁRCIA TERESA DAL SECCO

61. Quanto às Alegações de Defesa de MÁRCIA TERESA DAL SECCO, Membro Titular do Comitê Gestor Edital n.º 5/2015–FAPDF, o Ministério Público de Contas, no mérito, está de acordo com o Corpo Técnico, registrando pequenos acréscimos.

62. Quanto à alegação de ausência de vigência e de validade do Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAP, de 19 de maio de 2014; a Defesa não agregou elementos probatórios, sequer indiciários, de suas alegações.

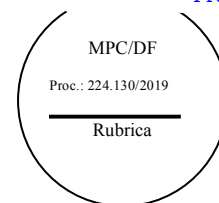
63. Aliás, aludido Edital, diferente do Edital n.º 5/2015–FAPDF, normatizava a seleção e atuação de Consultores *ad hoc* a fim de exercerem suas atribuições por credenciamento lançado naquela data e, na forma do seu item 12, em vigor por, no mínimo, 24 meses, a partir de 19 de maio de 2014.

64. Assim insubsistentes os argumentos defensivos nesse sentido, uma vez que as normas do Edital de seleção de Consultores eram vigentes, válidas, eficazes e exigíveis ao tempo do Edital n.º 5/2015–FAPDF, devendo ser observadas por todos os envolvidos no processo de seleção.

65. De qualquer modo, razão assiste ao Corpo Técnico quando registra que, independentemente da vigência do referido Edital, as regras de impedimento deveriam ser observadas ao talante da ordem constitucional vigente. Quanto a isso, apenas referencio as anotações precedentes, porquanto suficientes a fundamentar o entendimento do *Parquet* especializado no que toca ao tema.

66. Ademais, nada altera a vigência normativa e sua exigibilidade, o fato de a Defendente, ao tempo de sua edição, ainda não integrar os quadros da FAPDF. Improcedente, portanto, o argumento de desconhecimento da norma de regência.

67. Acerca da suposta ausência de remuneração dos Consultores *ad hoc* ao ensejo das regras do Edital n.º 5/2015–FAPDF, também deixou de agregar provas da



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Terceira Procuradoria

alegação. Quanto a isso, importante observar que o aludido Edital não regia a relação jurídica entre a FAPDF e os Consultores *ad hoc*, função normativa exercida, conforme esclareci, pelo Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAP²¹, que expressamente previa a remuneração em seu item 9.

68. De toda forma, também aqui assiste razão ao Corpo Técnico, porquanto a suposta ausência de remuneração dos trabalhos desenvolvidos pelos Consultores *ad hoc* nada modifica o enfoque e as circunstâncias, tampouco conduz à inaplicabilidade do Edital de seleção n.º 4/2014–FAP, como pretende a Defesa.

69. Acerca da alegação de inalterabilidade do resultado em decorrência da exclusão da avaliação do agente impedido; remeto às considerações precedentes uma vez que, conforme assinali no exame da Defesa dos demais envolvidos, as normas de impedimento incidem *iuris et de iure* e sua inobservância enseja a nulidade do procedimento em face da presunção legal absoluta de parcialidade que encerra; sendo desnecessário e inapropriado o esforço na avaliação dos cenários possíveis, caso a norma tivesse sido observada; posto que, efetivamente, não o foi.

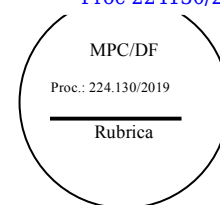
70. Quanto à suposta ausência de suporte tecnológico de controle capaz de permitir o exame de todos casos de conflitos de interesse previstos no Edital de seleção de Consultores *ad hoc* n.º 4/2014–FAP e que, segundo alega, estaria a corroborar a sua não incidência; inconsistente o argumento, porquanto, embora seja verossímil o registro, nada tem a ver com a vigência do aludido Edital.

71. Aliás, o Ministério Público de Contas entende que, à mingua de instrumentos hábeis de controle das vedações normativas incidentes ou de qualquer outra impropriedade comprometedora da execução eficiente de suas competências, incumbia especialmente à Defendente a formalização das falhas e a requisição de providências saneadoras, porquanto Membro Titular do Comitê Gestor do Edital n.º 5/2015–FAPDF, colegiado atuante, ao qual incumbia fomentar, coordenar, operar, sistematizar e aprovar os projetos selecionados ao esteio daquele edital (item 7.1) e das demais normas aplicáveis e vigentes.

72. Nessa linha, o *Parquet* especializado está de acordo com a Instrução quando conclui que o Comitê Gestor, coordenado pela Defendente, falhou em sua missão institucional ao permitir a avaliação e a aprovação do projeto impugnado, sem atentar para as normas operacionais, legais e constitucionais que impediam a participação de ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO como Consultor *ad hoc* na avaliação do projeto *Sistema Integrado de Gestão e Acompanhamento de Pregão*.

²¹ 1. DOS OBJETIVOS

Selecionar e credenciar pesquisadores vinculados a Instituições de Ensino/Pesquisa e/ou Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) de todas as regiões do Brasil, exceto Distrito Federal, para atuarem como consultores “ad hoc” na emissão de pareceres técnico-científicos ou atuarem como membros de comitês de avaliação de projetos de pesquisa de natureza científica e/ou tecnológica, submetidos aos Editais de fomento à pesquisa lançados pela FAPDF.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Terceira Procuradoria**

73. A despeito disso, o Ministério Público de Contas entende pertinentes as ponderações do Corpo Técnico no sentido de que os atos considerados fraudulentos, a toda evidência realizados sem participação da Defendente, imprimiram particular embaraço à atividade do Comitê Gestor e, ao fim e ao cabo, da responsável na qualidade de Membro Titular daquele colegiado; motivo pelo qual, considerando procedente o argumento de Defesa, entendo suficiente à participação omissiva apontada na Matriz de Responsabilização a sanção pecuniária com esteio no art. 57, III, da Lei Complementar n.º 1/1994, conforme propõe a Instrução, sem imputação de débito em solidariedade.

74. Em face do exposto, de acordo com a Instrução, mas com acréscimos, o *Parquet* especializado propõe à Corte que, tomando conhecimento das Defesas e demais documentos agregados:

I – considerando improcedentes as Defesas apresentadas por RODOLPHO AUGUSTO GARCIA DOS ANJOS e ÁLVARO AUGUSTO XAVIER DOS ANJOS FILHO, nos termos do art. 13, §1º, da LC n.º 1/1994, determine a cientificação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem solidariamente o valor no montante atualizado de R\$ 260.094,17 (duzentos e sessenta mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos) e delibere acerca da aplicação da sanção prevista no art. 56 da LC n.º 1/1994 e de sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme autoriza o art. 60 daquela norma; e

II – considerando parcialmente procedente de MÁRCIA TERESA DAL SECCO, nos termos do art. 57, III, da LC n.º 1/1994, delibere sobre a multa a ser aplicada em razão da conduta negligente que causou injustificado dano ao erário.

No mais, com a Instrução.

É o parecer.

Brasília, 15 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador**